



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
06, 1 OUTUBRO 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

ENTREGUE A MESA EM:

1001 17408 043556

PROJETO DE LEI Nº 830 de 1999.

Fls. n.º 01
RGL
6316/99
Protocolo Legislativo

Dispõe sobre a Inspeção
Técnica de Veículos no Estado
de São Paulo e dá outras
providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores registrados no Estado
de São Paulo, como condição de seu licenciamento, deverão ser
submetidos à Inspeção Técnica de Veículos – ITV, em conformidade com
o que dispõe o art. 104 da lei federal 9503, de 23 de setembro de 1997 –
Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único – A inspeção Técnica de Veículos tem
por objetivo inspecionar e a testar as reais condições dos itens de
segurança da frota em circulação, observando o método de classificação
dos defeitos do veículo, os conceitos e definições da Resolução nº 84/98 do
CONTRAN, e ainda, as normas estabelecidas pela ABNT – Associação
Brasileira de Normas Técnicas.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6316 de 15/10/99
Autuado com 15 folhas
Ass. _____



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º
RGL
6316/99
Protocolo Legislativo

Art. 2º A Inspeção Técnica de Veículos abrangerá :

- I. Identificação do Veículo;**
- II. Equipamentos obrigatórios e proibidos, constantes do Anexo I da Resolução nº84/98 do CONTRAN;**
- III. Sistema de sinalização;**
- IV. Sistema de iluminação;**
- V. Sistema de freios;**
- VI. Sistema de direção;**
- VII. Sistema de eixo e suspensão;**
- VIII. Pneus e rodas;**
- IX. Sistemas de componentes complementares.**

§ 1º A análise e aferição das emissões de gases e dos ruídos deverão obedecer aos preceitos contidos nas resoluções do conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – sobre a matéria.

§ 2º - A qualquer momento, a critério do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, especialmente em caso de envolvimento em acidentes, o veículo poderá ser requisitado a nova inspeção antes de voltar a trafegar.

§ 3 – Todos os municípios deverão ser atendidos pelo sistema de inspeção Técnica de Veículos, fixa ou móvel, facultado ao proprietário, quando houver mais de um posto no mesmo município ou consórcio, a escolha do local para submeter seu veículo à inspeção.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º	3
RGL	6316/99
Protocolo Legislativo	

Art. 3º - A execução do serviço de Inspeção Técnica de Veículos no Estado de São Paulo, será transferida, aos Municípios que manifestarem interesse.

§ 1º - A transferência que tratada o *caput* será feita por convênio que estabelecerá os critérios e responsabilidades na execução dos serviços.

§ 2º - Permitida a formação de consórcio entre municípios, na mesma forma do § 1º e “caput” deste artigo.

Art. 4º - Nos municípios onde não ocorra a municipalização dos serviços de Inspeção Técnica de Veículos, poderá o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, realizá-lo ou conceder, mediante licitação, a terceiros, ou ainda, transferi-lo a município ou consórcio municipal que manifeste interesse em assumi-lo.

§ 1º – Em caso de concessão a iniciativa privada, ou a consórcio de municípios, o prazo de vigência será de dez anos, prorrogáveis por igual período, incluindo prazo necessário para implementação do empreendimento.

§ 2º - Caso haja concessão à iniciativa privada, antes de homologada a concessão, cópia desta, deverá ser remetida à Câmara Municipal do(s) município(s) a ser beneficiado, para manifestação em 30 (trinta) dias, sobre a concessão, podendo nesse prazo, desde que prove a real capacidade do município, invocar a preferência municipal de prestar o serviço.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fts. n.º
RGL
6316/99
Protocolo Legislativo

Art. 5º - Ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP – caberá planejar, gerenciar, divulgar e fiscalizar o sistema ora implantado, estabelecendo, inclusive, as normas complementares e os procedimentos de caráter administrativo e operacional necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 6º - A Inspeção Técnica de Veículos será automatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis, implantadas e informatizadas pelos municípios conveniados, pelos consórcios municipais conveniados ou concessionárias, exclusivamente equipados para essa finalidade.

Parágrafo único – Não será admitida qualquer outra atividade nas estações de inspeções, notadamente aquelas concernentes a reparação, recondiçãoamento ou comércio de veículos peças e acessórios automotivos.

Art. 7º - Os defeitos constatados na Inspeção Técnica de Veículos obedecerão à seguinte classificação.

I -DMG – “Defeito Muito Grave”

O defeito que põe em risco a segurança do trânsito, sendo vedada a sua circulação até a comprovação do conserto em nova inspeção.

II -DG – “Defeito Grave”

O defeito que põe em risco a segurança do trânsito, devendo ser observado os cuidados para circulação até a realização de nova inspeção em prazo fixado pelo poder concedente.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fis. n.º
RGL
6316/99
Protocolo Legislativo

III - DL – “Defeito Leve”

O defeito que não provoca risco a segurança do trânsito, sendo autorizada a circulação para conserto.

Art. 8º - Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão aferidos periodicamente, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 9º - A Inspeção Técnica de Veículos será realizada observando :

I. Obrigatoriamente em veículos com mais de três anos de fabricação cadastrados no RENAVAM.

II. Periodicidade da inspeção:

- a) Semestral para veículos destinados ao transporte de escolares;**
- b) Anual para os demais veículos.**

III - No primeiro ano da inspeção a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

- a) Quando constatada a existência de Defeito Muito Grave - DMG e**
- b) quando constatada a existência de Defeito Grave – DG, no sistema de freios e nos equipamentos obrigatórios e proibidos.**



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º	6
RGL	
	6316/99
	Legislativo

IV – No segundo ano da inspeção a reprovação dar-se-á nas seguintes situações:

- a) na constatação de qualquer defeito relacionado no inciso anterior e
- b) quando constatado Defeito Grave – DG, no sistema de direção, pneus e rodas.

V – A partir do terceiro ano de inspeção serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave – DMG e Defeito Grave – DG.

Art. 10º - Em todas as etapas do cronograma de reprovação, os casos de DL – Defeito Leve, deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para respectiva reparação.

§ 1º - Os veículos que integram a frota das Forças Armadas do Brasil, devem ser vistoriados por suas próprias corporações, e ao circular por vias públicas, deste Estado, devem portar laudo conclusivo da vistoria.

§ 2º - Os veículos de coleção que possam circular por vias públicas, deverão ser inspecionados, embora não se aplicam a esses veículos as exigências que os possam descaracterizar.

§ 3º - Ficam dispensados do pagamento das taxas de inspeção os veículos da Polícia Militar do Estado bem como da Polícia Civil, e devem ser inspecionados anualmente, no município para qual for designados.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º
RGL
6316/99
Processo Legislativo

Art. 11 – O proprietário do veículo que não atender as condições de segurança relacionadas nessa Lei fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 12 – As Estações de Inspeção deverão, ao final da inspeção técnica, emitir automaticamente, atestado relativo a cada veículo, contendo os resultados obtidos.

§ 1º - O veículo que tiver atestada a reprovação, por oferecer riscos iminentes ao motorista e a terceiros, não comportando reparos que possibilitem seu enquadramento às normas de trânsito, será removido por guincho da Estação de Inspeção, para local designado pelo DETRAN/SP, ou órgão municipal que o substitua.

§ 2º - Quando o veículo apresentar divergências graves quanto a sua identificação, a caracterizar possível fraude ou delito, será removido por guincho para local designado pelo DETRAN/SP ou órgão municipal que o substitua, com simultânea comunicação à autoridade policial.

Art. 13 As autoridade municipais conveniadas ou as concessionárias deverão garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo aos seguintes requisitos:

I. dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo-operacional que permita seja a inspeção executada no limite de tempo fixado pelo manual de procedimentos;

II. possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique prejuízo ao tráfego em suas imediações;



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º 8
RGL
6316/99
Protocolo Legislativo

III. dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e área de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança;

IV. apresentar distribuição racional de equipamentos que dispense manobras para correção do posicionamento dos veículos durante a inspeção.

Parágrafo único – As estações de inspeção, deverão estar capacitadas a prestar os serviços de inspeção para todos os grupos de veículos (automóveis, caminhonete, motocicleta, microônibus, ônibus, caminhão e reboque).

Art. 14 - O DETRAN/SP deverá estabelecer um sistema de identificação visual dos veículos inspecionados, para fins de fiscalização de campo.

Art. 15 – A remuneração dos serviços será efetuada pelos usuários diretamente ao município conveniado, ao consórcio de municípios conveniados ou concessionária mediante pagamento de tarifa.

Art. 16 – Serão cobradas tarifas que assegurem amortização e remuneração justa e razoável:

- I. do investimento em execução de obras;**
- II. das despesas com a prestação de serviços, inclusive de administração do sistema.**

§ 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão calculadas por meio de planilhas elaboradas pelo poder concedente, com motivação e razoabilidade, considerando parâmetros, coeficientes e métodos de cálculos reconhecidos técnica e cientificamente.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º 9
RGL
6316/99
Proposição Legislativa

§ 2º Os municípios, nas suas circunscrições instituirão Comissão de Controle Social, com representação paritária do poder concessionário e usuários, para fins de fiscalização dos serviços de inspeção veicular, bem como, para deliberação sobre as questões tarifárias.

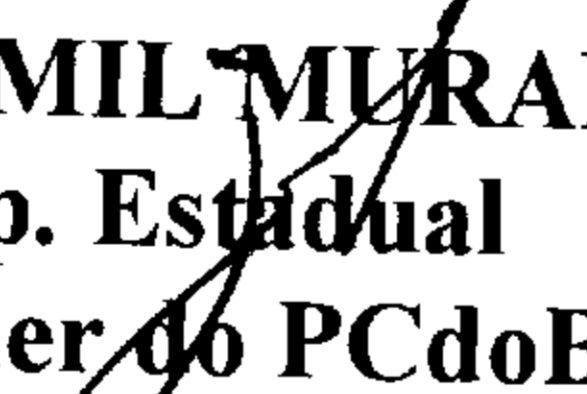
Art. 17 – O município conveniado, o consórcio de municípios conveniados ou concessionária, repassará mensalmente ao Estado 10% (Dez por cento) da quantia auferida pelo recebimento das tarifas, a título de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados.


Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 1999.


JAMIL MURAD
Dep. Estadual
Líder do PCdoB.


NIVALDO SANTANA
Dep. Estadual
Vice-Líder do PCdoB.

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
as assinaturas
SSC. 6110/199

Conferente



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º	10
RGL	
	6316/99
Protocolo Legislativo	

Justificativa

*O Novo Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, na Seção II, sob o título **Da Segurança dos Veículos**, em seu art. 103 e seguintes, e o CONTRAN, através de sua resolução 84/98, dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção dos chamados itens de segurança nos veículos.*

Esse procedimento, visa diminuir ou eliminar a circulação de veículos em má conservação, das estradas e cidades, providência necessária e merecedora de elogios ao legislador.

Há que se ressaltar que o art. 23, XII da C.F., e o Novo Código de Trânsito Brasileiro, impõe aos Municípios obrigação de investir na educação de trânsito dos munícipes, demandando aumento em suas despesas, sem que se tenha determinado a forma de se custear essa obrigação.

Nesse sentido a presente iniciativa visa corrigir essa lacuna, resguardar os cofres municipais e viabilizar a aplicabilidade do Código Nacional de Trânsito.

Justifica-se ainda mais, a necessidade da implantação do sistema municipal de fiscalização a necessidade de se garantir aos municípios paulistas a capacidade de fiscalizar e controlar os veículos que por eles circulam, posto que as irregularidades e principalmente a emissão excessiva de poluentes, gera à população de cada cidade malefícios que em última análise ficam a cargo de seus já precários sistemas de saúde e agravam os danos ao meio ambiente local, novamente a C.F. art. 23, VI, determina competência aos Municípios.

Claro está que há competência dessa Casa de Leis, em legislar sobre a matéria, e há, também, competência dos municípios paulistas em prestar os serviços, posto que a própria Carta Política Federal em seus arts. 23 e 24, esclarece a competência comum e concorrente em legislar sobre a matéria.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fls. n.º	11
RGL	
	6316/99
Protocolo	Legislativo

Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;



Fls. n.º 12
RGL
63161/99
Processo Legislativo

DEPUTADO
JAMIL MURAD

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fis. n.º	13
RGL	
	63167/99
Protocolo Legislativo	

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO:

Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no **art. 95**, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Fis. n.º	14
RGL	
	6316/99
Protocolo Legislativo	

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no **art. 66**, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º - As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no **art. 333** deste Código.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Art. 25 - Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Fls. n.º	15
RGL	
	63161/99
Protocolo	Legislativo

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-10-99

